

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0307 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0307 / 2010	DE	24/06/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDINHO DE SOUZA
--------------------	----------	--------------------

<u>E M E N T A:</u>	ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEU PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LOCALIZADO NA RUA DA PAZ S/Nº, JARDIM PARANÁ, VILA BRASILÂNDIA).
---------------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/1/2011 12:32:16

00000057907-60



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-307 do 10

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
R\$ 100 406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 JUN 2010

Const., Just. e Leg. Particip.,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE
CHICO MACENA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

PREJUDICADO

25 ABR. 2012

PRESIDENTE

01 - PL
01-00307/2010

**Altera a denominação do CEU Paz
para CEU Paz Anselmo Duarte, e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro Educacional Unificado – CEU PAZ, localizado na Rua da Paz s/nº, CEP 02878-030, Jardim Paraná, Vila Brasilândia, Subprefeitura da Freguesia do Ó / Brasilândia, para “Centro Educacional Unificado – CEU Anselmo Duarte”.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Claudio de Souza

VEREADOR

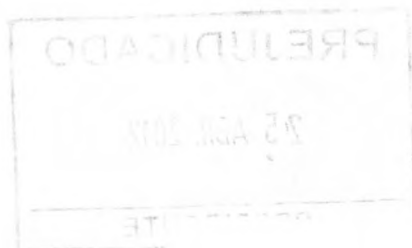
PSDB

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

29 JUN 2010

SGP.42

18:15 24/06/2010 005551 - Protocolo Legislativo - SGP.22



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 8/68
Em 30/6/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-307</u> de <u>03-10</u>
Adriana Clotilde - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

A história de Anselmo Duarte

O reconhecimento tardio de um dos maiores artistas brasileiros

O ator e cineasta brasileiro Anselmo Duarte, nasceu em Salto, interior de São Paulo, em 21 de abril de 1920. De origem humilde, o sétimo filho de Olympia Duarte morreu em 7 de novembro deste ano aos 89 anos, vítima de complicações de um acidente vascular cerebral hemorrágico após construir uma carreira que se confunde com a própria história da arte cinematográfica nacional.

Seu primeiro trabalho na área que o consagraria, foi como “molhador de tela”, aos 10 anos de idade. Na época das fitas mudas, o projetor ficava atrás da tela e era preciso jogar água a cada dois rolos de fita para que o *Cine Pavilhão*, de sua terra natal, não fosse incendiado.

Começou a carreira de ator aos 40 anos, quando se mudou para o Rio de Janeiro. Somando-se suas atuações como ator e diretor, são mais de quarenta filmes.

O primeiro filme como ator foi o inacabado “It’s all true”, de Orson Welles, em 1942. Em 1947, Anselmo Duarte atuou em seu primeiro longa-metragem, “Não Me Digas Adeus”, de Luis Moglia Barth.

Em 1949 casou-se com a estrela Ilka Soares, com quem teve dois filhos: Anselmo Filho e Lúcia. O casamento acabou em 1956. Um dos casos mais trágicos da história do nosso cinema. Duarte ainda teve um terceiro filho, Ricardo.

Não demorou muito para que o maior galã do cinema brasileiro nas décadas de 1940 e 1950, se tornasse um dos destaques da Companhia Atlântida Cinematográfica. Duarte sempre se incomodou com o fato de ser considerado um galã. Para ele, isso era pejorativo e uma questão de azar, pois era tímido.

Anselmo Duarte foi um dos grandes responsáveis pelo sucesso da Companhia Vera Cruz, a maior da cinematografia brasileira construída em 1949 aos moldes de Hollywood. O anúncio da sua contratação foi um marco para aquela empresa, a qual ganhava prestígio com o nome de um ator de grande prestígio em seu elenco.

Conhecido como diretor do único filme brasileiro ganhador da Palma de Ouro, no Festival de Cannes de 1962, com o inovador *O Pagador de Promessas*

Folha nº 03 do processo	4
Nº 01-307 de 16	
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar	
Nº. 100 405	

(concorrente ao *Oscar* de melhor filme estrangeiro) , Duarte foi rejeitado à época pela comunidade do cinema brasileiro.

Em 1979, fez uma participação especial na telenovela *Feijão Maravilha*.

Devido a divergências com os ideais do Cinema Novo, corrente do cinema brasileiro contrária ao cinema feito até então, encerrou a carreira cinematográfica e voltou a viver em Salto em 1987, onde a prefeitura local criou a *Semana Anselmo Duarte*, de 21 a 27 de Abril.

Nem a imprensa, nem os colegas lhe deram o reconhecimento merecido como o grande cineasta que era. Uma mágoa que parece não ter conseguido superar e que pode ter sido a causa de não ter tido a carreira que deveria.

Criado em 2008 por seu filho, Ricardo Duarte, o *Instituto Anselmo Duarte* ajuda a preservar e divulgar o legado do cineasta paulista. O "Projeto Anselmo Duarte", empreendimento aprovado pelo Ministério da Cultura, está em fase de captação de recursos e visa a restauração de 26 filmes do cineasta para serem lançados em DVD e distribuídos gratuitamente em 10 mil instituições culturais do Brasil.

Em junho de 2009, Duarte foi agraciado pelo governador do Estado de São Paulo José Serra com a "Ordem do Ipiranga", a mais importante honraria civil dado pelo Estado.

Em novembro de 2009, Anselmo Duarte foi velado na Assembleia Legislativa de São Paulo.

publicado em 07/11/2009 às 12h40:

Cineasta Anselmo Duarte será enterrado em Salto

Ganhador da Palma de Ouro de Cannes em 1962 com o filme "O Pagador de Promessas", Anselmo Duarte morreu em decorrência de um acidente vascular cerebral

ABRIL AGÊNCIA
ESTADO



Foto por Arquivo/ AE

O corpo de Anselmo Duarte será velado hoje à tarde na Assembleia Legislativa. O horário, porém, ainda não está confirmado

O sepultamento do cineasta Anselmo Duarte acontecerá neste domingo (8), às 11h30, no Cemitério da Saudade, na cidade de Salto, município localizado a 100 quilômetros da capital paulista.

Ganhador da Palma de Ouro de Cannes em 1962 com o filme O Pagador de Promessas, Anselmo Duarte morreu em decorrência de um acidente vascular cerebral na madrugada deste sábado (7) no Hospital das Clínicas de São Paulo, onde estava internado desde o último dia 27.

O corpo será velado hoje à tarde na Assembleia Legislativa. O horário, porém, ainda não está confirmado. Amanhã, o corpo seguirá para a cidade de Salto, terra natal do cineasta.

O prefeito do município, José Geraldo Garcia, decretou três dias de luto oficial. Está prevista uma homenagem saguão do Centro de Educação e Cultura, inaugurado em 30 de junho de 2009 e que leva o nome de Anselmo

Duarte.

Além de ter sido um dos maiores galãs do cinema nacional, Anselmo Duarte dirigiu O Pagador de Promessas, o único filme brasileiro que conquistou a Palma de Ouro no Festival de Cannes, na França, um dos mais importantes do mundo, e do qual foi membro do júri em 1971.

Baseado em peça de Dias Gomes, o longa também foi finalista do Oscar no mesmo ano. O filme tem um elenco de astros e estrelas do cinema nacional que despontavam nos anos 60, como Leonardo Villar, Glória Menezes, Norma Bengell, Dionísio Azevedo, Othon Bastos, Geraldo del Rei, Antonio Pitanga e outros.

O cineasta nasceu em Salto no dia 21 de abril de 1920 e tinha três filhos: Anselmo Júnior, Lídia e Ricardo. Ele começou sua carreira no cinema como ator ao se mudar para o Rio de Janeiro, nos anos 40.

Atuou em várias produções da Atlântida, como Carnaval no Fogo, uma comédia musical sobre um plano de assalto ao Copacabana Palace, em que contracenava com Oscarito e Grande Otelo, além de assinar o argumento do filme.

Ele fez também Aviso aos Navegantes, sobre uma companhia teatral excursionando em navio luxuoso, quando atuou com a mesma dupla no filme com o mesmo diretor: Watson Macedo, com quem Anselmo Duarte aprendeu a dirigir e escreveu roteiros e argumentos.

O cineasta fez carreira também na Vera Cruz paulista, contracenando com Tônia Carreiro em Tico-Tico no Fubá. Anselmo Duarte fez ainda uma comédia de sucesso em 1957 com Dercy Gonçalves, Absolutamente Certo e atuou em Apassionata e Veneno, entre outras obras.

Depois da consagração internacional de O Pagador de Promessas, Anselmo Duarte fez ainda um outro filme, Vereda de Salvação (1964), baseado em peça de Jorge de Andrade, com o qual foi indicado ao Urso de Ouro do Festival de Berlim, mas que não obteve reconhecimento tão grande quanto sua obra-prima vencedora em Cannes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06 05

do processo n.º 01-30710 517120 10 (a)

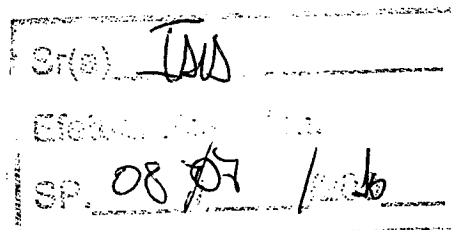
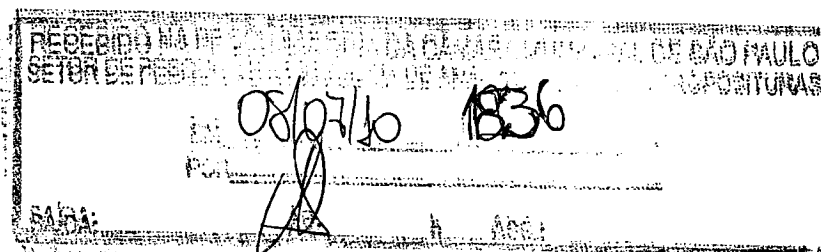
Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02/07/2010
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor Substituto de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/07/10
Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Isis Duarte Rodrigues
SP-23/07/10
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11-207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguim	(3) de
fls. 06/14	23/07/15

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0307/10**

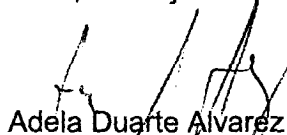
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Decreto nº 47.302, de 22 de maio de 2006, que dispõe sobre a denominação dos Centros Educacionais Unificados, de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais, dentre o quais se insere o CEU Paz;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 23 de julho de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 06
Proc. Nº 307/10
Isis Duarte
RF. 11.207
Vigues

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha
Proc. 140
Isis D...
RF. 11.07

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha 11 fls. 13
Proc. Nº 320/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **decreto AND 47302**

Total de referências : **1**

Folha
Proc. Nº 32
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 47.302 22/05/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a denominação dos Centros Educacionais Unificados - CEUs de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais.

[[Back](#)]

12
PL 307/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 47.302, DE 22 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a denominação dos Centros Educacionais Unificados - CEUs de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a peculiar vocação dos Centros Educacionais Unificados - CEUs para o fortalecimento das identidades locais, posto que dotados de ampla capacidade de resgate da cidadania dos moradores de seus entornos;

CONSIDERANDO que, por esse motivo, justifica-se a manutenção das atuais denominações desses equipamentos pelas respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, as quais inclusive a eles já se incorporaram definitivamente;

CONSIDERANDO que tal situação enquadra-se, a toda endência, na Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, a qual veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras municipais já consagrados e incorporados à cultura da Cidade;

CONSIDERANDO, de outra parte, que os Centros Educacionais Unificados - CEUs são integrados por diversos equipamentos (unidades escolares, bibliotecas, teatros, etc.) já denominados ou passíveis de sê-lo;

CONSIDERANDO, por fim, que, conseqüentemente, eventual alteração das denominações dos Centros Educacionais Unificados - CEUs acarretaria a sobreposição de nomes, certamente prejudicando a identificação desses equipamentos por parte dos alunos e usuários, circunstância que não atenderia o interesse público,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam os Centros Educacionais Unificados - CEUs, da Secretaria Municipal de Educação, criados pelo Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003, com a alteração do Decreto nº 43.822, de 18 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 43.802, de 16 de setembro de 2003, denominados de acordo com as respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, na seguinte conformidade:

- I - CEU ALVARENGA, vinculado à Coordenadoria de Educação de Santo Amaro;
- II - CEU ARICANDUVA, vinculado à Coordenadoria de Educação de Itaquera;
- III - CEU BUTANTÃ, vinculado à Coordenadoria de Educação do Butantã;
- IV - CEU CAMPO LIMPO, vinculado à Coordenadoria de Educação de Campo Limpo;
- V - CEU CASA BLANCA, vinculado à Coordenadoria de Educação de Campo Limpo;
- VI - CEU CIDADE DUTRA, vinculado à Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;
- VII - CEU INÁCIO MONTEIRO, vinculado à Coordenadoria de Educação de Guaianases;
- VIII - CEU JAMBEIRO, vinculado à Coordenadoria de Educação de Guaianases;
- IX - CEU MENINOS, vinculado à Coordenadoria de Educação do Ipiranga;
- X - CEU NAVEGANTES, vinculado à Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;
- XI - CEU PARQUE SÃO CARLOS, vinculado à Coordenadoria de Educação de São Miguel;
- XII - CEU PARQUE VEREDAS, vinculado à Coordenadoria de Educação de São Miguel;
- XIII - CEU PAZ, vinculado à Coordenadoria de Educação de Freguesia do Ó/Brasilândia;
- XIV - CEU PÊRA-MARMELO, vinculado à Coordenadoria de Educação de Pirituba;
- XV - CEU PERUS, vinculado à Coordenadoria de Educação de Pirituba;
- XVI - CEU ROSA DA CHINA, vinculado à Coordenadoria de Educação de São Mateus;
- XVII - CEU SÃO MATEUS, vinculado à Coordenadoria de Educação de São Mateus;
- XVIII - CEU SÃO RAFAEL, vinculado à Coordenadoria de Educação de São Mateus;
- XIX - CEU TRÊS LAGOS, vinculado à Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;
- XX - CEU VILA ATLÂNTICA, vinculado à Coordenadoria de Educação de Pirituba;
- XXI - CEU VILA CURUÇÁ, vinculado à Coordenadoria de Educação de São Miguel.

Fls. 16
Proc. nº 207/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 2º. Aos novos Centros Educacionais Unificados - CEUs que vierem a ser criados serão atribuídas denominações de acordo com os critérios previstos no artigo 1º deste decreto.

Art. 3º. Os equipamentos educacionais e outros instalados nos Centros Educacionais Unificados - CEUs podem receber denominação própria.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de maio de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de maio de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/07/10 p. 1
RF

SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.E. 10801
Secretaria

Ao Nobre Vereador (À Nobre Vereadora)

Para Retirar:
Sala do Conselho Municipal de São Paulo
Legislação
Em 29 07 2010

Obs. O prazo para a entrega do documento é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/10 AS 18:00h
POR Jore
SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº Δ 15616 e folha de informação nº
- 1 - em 23/08/10

MJS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0307/2010, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - A denominação proposta (CEU Paz Anselmo Duarte) constitui homonímia?

4º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0307/2010 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

18/8/10.

Presidente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 20/11 - C

15 - DOCREC
15- 01279/2011

Ref.: OF-SGP 15 nº 0362/2010
Processo nº 2010-0.233.234-2

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 307/2010, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que altera a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/NLJ/lcgs
Resp 307-10

À SGP - 15
Em 26/01/11
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 22/01/11

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1#

A deute, COTL
SP/0362/11

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-1#



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha de informação nº 16

do Processo 2010-0.233.234-2

em 01/09/2010(a)

Ricardo Bueno
RF 675.607.7
SME/G

CÓPIA

Assunto

CMSP – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 307/10, de autoria do Legislativo

SME / ATP – CI

Senhora Coordenadora

Em face do contido a fls. 15, encaminho o presente a Vossa Senhoria para atendimento aos quesitos de fls. 04, solicitando trâmite direto à Assistência Técnica para manifestação acerca do mérito da propositura.

01 de setembro de 2010.

[Assinatura]
CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Adjunta
SME / G



MARG/sjs



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -16- do proc. fls. 22
nº. 01-307 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

25 - OF-SGP15
25- 00362/2010

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 307/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que "Altera a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 307/10 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
19 AGO 2010
RECEBIDO

SGP15


Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 17 e 33 e folha de informação nº

— (—) — em 07/02/11 #

ms
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



DOS GERAIS

- ☐ 2.ALUNO
- ☐ 3.PESQUISA
- ☐ REMOÇÃO
- ☐ JORNADA
- ☐ ATRIBUIÇÃO
- ☐ 4. CENSO MEC
- ☐ 5.PROGRAMA LEVE-LEITE
- ☐ INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL
- COM OUTROS SISTEMAS

Ficha da Unidade

200202 - CEU - PAZ

Endereço : DANIEL
CERRI

Número : 1549

Bairro : JARDIM
PARANÁ

Distrito : BRASILANDIA

CEP : 02876-170

Coord : CE FO

CEE-APM : 1670500

Subpref.: FO

CEE-GRH :

161070500000000

Cod. CIE :

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
HISTÓRICO UNIDADE ADMINISTRATIVA

Página:1/1

CÓPIA

200202 - PAZ

Ocorrência	Ato	Num.Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualização
DENOMINACAO DE ESCOLAS	DECRETO	47.302	22/05/2006	PAZ	23/05/2007	23/05/2006
MUDANCA DE AR DAS ESCOLAS	DECRETO	42.773	04/01/2003	43	04/01/2003	09/12/2003
MUDANCA DE NAE DAS ESCOLAS	DECRETO	42.773	04/01/2003	43	04/01/2003	09/12/2003
DENOMINACAO DE ESCOLAS	DECRETO	43.802	16/09/2003	PAZ	17/09/2003	18/09/2003
CRIACAO DE ESCOLAS	DECRETO	43.802	16/09/2003		17/09/2003	18/09/2003
MUDANCA DE NAE DAS ESCOLAS	DECRETO	45.787	24/03/2005	84	23/03/2005	16/05/2005

Unidades com ANSELMO DUARTE no nome



Não existem registros cadastrados.

CÓPIA

MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA
RF 788.714-1
SME/ATP - Centro de Informática*Folha n° 22* fls. 27
do proc.
n° 01-307 de 20 10Por um lado,
seu cliente fica satisfeito.Home
Mapa
Fale com os
Correios
Maria Fereza Afonso da Silva
RF 10651

O que você está procurando ?

Busca no site

Endereço Eletrônico [configurar outlook | minha senha]

Quero informações sobre...

 OKlogin: @correios.net.br

- Institucional
- Produtos e Serviços
- Correios Online
- Selos e Conveniência
- Encomendas e Malotes
- Internacional
- Licitações
- Contratos
- Processos de Contas Anuais
- Concursos

Achados e Perdidos Endereçamento

Serviços >> Busca CEP >> Endereço >> Endereço - Resultado

Bloco de Endereçamento

Logradouro: Rua Matimperê
Bairro: Jardim Vista Alegre
Localidade / UF: São Paulo/SP
CEP: 02878-030

CÓPIA

Busca CEP

Coloque a busca ao CEP
no seu site

Estrutura do CEP

Formas de endereçamento

Por que usar o CEP?

Guia Postal Brasileiro
Eletrônico - Instruções
BásicasAmplie seus negócios e
relacionamentos. Use o
DNE !

Novas Cidades

CEP de Outros Países

Localidade/Logradouro | Endereço (novo) | CEP | Faixas de CEP
Cep de Unidades Operacionais | Ceps Especiais | Caixa Postal Comunitária

Logradouro por Bairro | Caixa Postal | Cep Promocional

Relação de localidades
com CEP alterado

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2007 Correios - Todos os direitos reservados

Por outro,
sua empresa também.Home
Márcia Saeza Afonso da Silva
Fale com os Correios RF 10651

O que você está procurando ?

Busca no site

Endereço Eletrônico [configurar outlook | minha senha]

Quero informações sobre...

 OKlogin: @correios.net.br ENTRAR

CÓPIA

- Institucional
- Produtos e Serviços
- Correios Online
- Selos e Conveniência
- Encomendas e Malotes
- Internacional
- Licitações
- Contratos
- Processos de Contas Anuais
- Concursos

Achados e Perdidos

Endereçamento

Serviços >> Busca CEP >> Endereço >> Endereço - Resultado

Bloco de Endereçamento

Logradouro: Rua Daniel Cerri
Bairro: Jardim Paraná
Localidade / UF: São Paulo/SP
CEP: 02876-170

[Voltar](#)

Busca CEP

Coloque a busca ao CEP
no seu site

Estrutura do CEP

Formas de endereçamento

Por que usar o CEP?

Guia Postal Brasileiro
Eletrônico - Instruções
BásicasAmplie seus negócios e
relacionamentos. Use o
DNE !

Novas Cidades

CEP de Outros Países

Localidade/Logradouro | Endereço (novo) | CEP | Faixas de CEP
Cep de Unidades Operacionais | Ceps Especiais | Caixa Postal Comunitária

Logradouro por Bairro | Caixa Postal | Cep Promocional

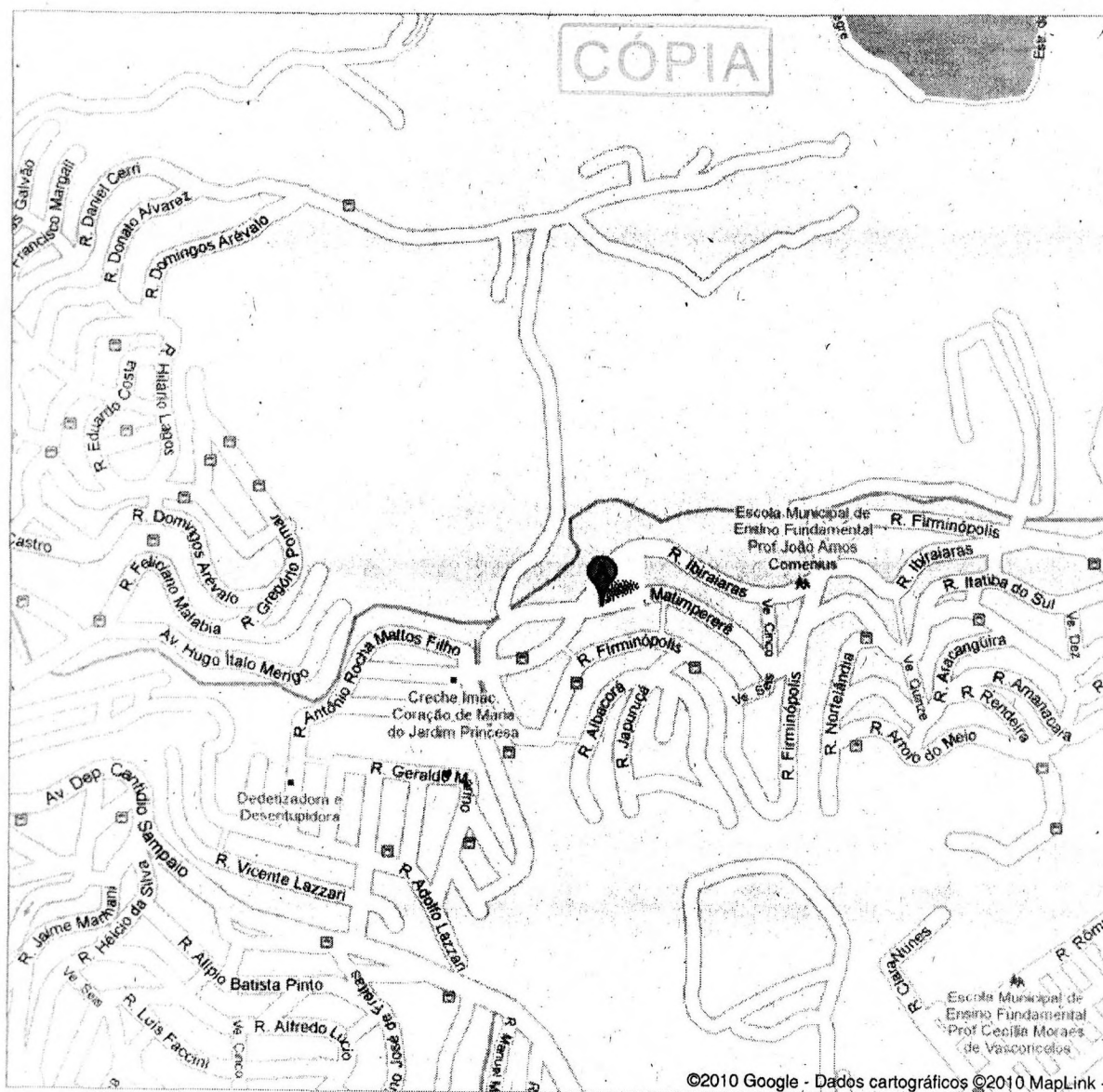
Relação de localidades
com CEP alterado[clique aqui](#)

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2007 Correios - Todos os direitos reservados

Google maps
Brasil

Endereço **R. Matimpererê - Brasília**
São Paulo
02878-030

MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA
RF 788.714.1-1 / Maria Tereza Afonso da Silva
SME/ATP - Centro de Informatica RF 10651



CÓPIA

Folha de Informação nº 23

do Processo nº 2010-0.233.234-2 198/10 - ATL III em 03/09/2010

MARCOS ANTONIO PEDRO DA SILVA
RF 788.714-1-1
(a) SME/ATP - Centro de Informática

Interessado

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
– ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – PROJETO DE LEI 0307/2010 DO VEREADOR
CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB).**

Assunto

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CEU PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE.

SME – G

Sra. Secretária Adjunta

Devolvemos o presente expediente informando que:

1. A unidade educacional é bem público;
2. Conforme pesquisa no Sistema On-Line – EOL, localizamos a unidade CEU PAZ, situado na Rua Daniel Cerri, 1549, Bairro Jardim Paraná, Distrito de Brasilândia, Diretoria Regional de Educação de Freguesia/Brasilândia, Subprefeitura de Freguesia do Ó, criado pelo Decreto 43.802 de 16/09/2003, conforme folhas 17 e 18 anexas;
3. Conforme pesquisa no sistema Escola On-Line, não existe na rede municipal de ensino cadastro de unidade com o nome ANSELMO DUARTE, conforme folha 19 anexa;
4. Conforme pesquisa no sistema BuscaCep dos Correios, a descrição e localização no Projeto de Lei supra citado estão divergentes entre o CEP informado 02878-030 - Rua Matimpererê - e o CEP da unidade no Sistema Escola On-Line 02876-170 - Rua Daniel Cerri, conforme folhas 20 a 22 anexas.

03 de setembro de 2010

VALMIR AQUILINO DE FREITAS

SME – ATP – CENTRO DE INFORMÁTICA
R.F. 568.696.2.00



CÓPIA

P.10.09.10-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 24 (A)

PROCESSO Nº: 2010-0.233.234-2
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 0307/2010 - ALTERA A DENOMINAÇÃO DO
CEU PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE.

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

SME ATP
Senhora Chefe

Pelo presente, solicita-se a esta Secretaria análise referente ao PL nº 307/10, de autoria do Vereador Claudinho de Souza que "altera a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte".

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02, solicita subsídios para que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa possa emitir parecer a respeito. A referida Comissão, as fls. 04, pede, então, as seguintes informações:

- 1º - É bem público?
- 2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?
- 3º - A denominação proposta (CEU Paz Anselmo Duarte) constitui homonímia?
- 4º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?"

Em resposta, foram anexados:

- 1 - Informação do Centro de Informática que localizou a Unidade CEU - Paz, na Rua Daniel Cerri, 1549, Jardim Paraná, Distrito de Brasilândia, DRE - FÓ, Subprefeitura de Freguesia do Ó.
- 2 - Informação do Centro de Informática, de que não existe cadastro de unidade escolar com o nome de Anselmo Duarte.
- 3 - Análise e manifestação da Assistência Técnica /SME/ATP/AT, concluindo pela inviabilidade de que o PL 307/10 seja convertido em lei, pelas razões ali expressas (fls. 09 a 12).
- 4 - Retorno do Secretário Municipal de Educação que acolhe as conclusões alcançadas anteriormente.
- 5 - Manifestação favorável da Secretaria Municipal de Cultura - Departamento do Patrimônio Histórico, que também informa que o nome proposto não possui homônimos.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 25 (A)

PROCESSO Nº: 2010-0.233.234-2

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II

As fls. 15, a Sra. Chefe da Assessoria Especial retorna o presente a esta Secretaria, solicitando responder aos quesitos de fls. 04, bem como manifestar-se sobre a propositura, esclarecendo se o homenageado atende aos requisitos estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 14.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08.

Enviado a esta Assistência Técnica, ratificamos a manifestação exarada às fls. 10 a 12 e informamos que o CEU Paz constitui-se bem público, criado pelo Decreto nº 47.302, de 22/05/06, e que não há outras unidades educacionais cujo patronímio seja Anselmo Duarte.

Quanto a descrição e localização do próprio, o Centro de Informática aponta divergência entre o CEP informado e o CEP da Unidade onde hoje funciona o CEU Paz.

Com tais informações, entendemos que os quesitos mencionados às fls. 04, encontram-se devidamente instruídos.

Especificamente com relação ao mérito da propositura, no que concerne ao disposto no artigo 8º da Lei 14.454/07 e no artigo 22 do Decreto 49.346/08, cumpre complementar: o homenageado teve papel de destaque no cenário cultural nacional mas não se consagrou como educador, e sim, como ator e cineasta.

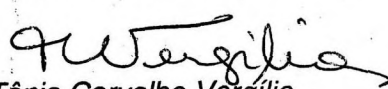
Não tendo sido educador, teve biografia exemplar mas, não, no sentido de estimular os educandos para o estudo. Tal afirmação pode ser constatada pela justificativa (fls. 05) que não menciona em seus feitos, algo que seja diretamente vinculado a exemplo e estímulo para o estudo.

Em face do exposto pode-se depreender que o homenageado, embora de inegável importância para o contexto nacional, não atende aos dispositivos legais em vigor, razão pela qual somos pela manutenção do seu veto.

Convém, ainda, ressaltar que os Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino possuem teatros e cinemas sendo, nesse caso, a oportunidade de a propositura se efetivar, rendendo-lhe justa homenagem.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 10/09/2010


Tânia Carvalho Vergílio
Assessor Técnico
SME/ATP/AT

TCV/at



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 26

Do PA 2010-0.233.234-2

em 13/09/2010

(a) *[assinatura]*

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 307/10

SME/Gabinete

Srª. Secretaria Adjunta

Com nosso conhecimento, retornamos o presente com a manifestação pertinente da Assessoria Técnica desta ATP.

SP 13/09/2010

[assinatura]
Fatima Elisabete Pereira Thimoteo
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

ENTRADA
13 SET 2010

SME 122/PROTOD-10

DP/mjr.

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0600 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br

CÓPIA

Folha de informação nº 17 (a)

PROCESSO Nº: 2010 – 0.233.234 – 2

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA / SGM

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 307/10 – ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEU
PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE

SME / ATP

Senhora Chefe

Trata o presente de atendimento ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao Projeto de Lei nº 307/10, de autoria do Legislativo, que altera a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte, com a solicitação da SGM/ATL – Chefia de manifestação desta Pasta em relação aos quesitos contidos às fls. 4, bem como sobre o mérito da propositura e se o homenageado atende aos requisitos estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 14.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08.

Inicialmente, vale salientar que ratificamos as razões alcançadas por esta Assistência Técnica em manifestações anteriores, oportunidade em que foram observados os aspectos que norteiam a denominação de próprios municipais, em especial, no atendimento ao solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal.

A luz do **artigo 8º da Lei 14.454/07** e do **artigo 22 do Decreto 49.346/08**, reiteramos a observação de que o homenageado teve sua consagração como ator e cineasta, portanto, papel de destaque no cenário cultural e das artes, porém, não se consagrando como educador, mesmo porque, embora com biografia exemplar, não foi constatada na justificativa ação que denotasse estímulo para o estudo.

Em se tratando de Centro Educacional Unificado – CEU, entendemos oportuno atentar, mais uma vez, para as especificidades e caracterizações atribuídas aos CEUs que, por regulamentação específica, pelo **Decreto nº 47.302, de 22/05/06**, é definida a denominação dessas unidades de acordo com a localização ou referência geográfica ou cultural local.

É nesse sentido que mantemos nosso posicionamento sobre a matéria, no julgamento de que a alteração proposta para a denominação não está consoante à legislação.

Reconhecemos o mérito de prestar a homenagem ao ilustre personagem cujos atos tanto contribuíram para o engrandecimento do cenário artístico e cultural, porém, temos que nos ater à caracterização dos Centros Educacionais Unificados, pois, alterar a denominação inicialmente atribuída, que se deu de conformidade com a referência geográfica e especificidades e peculiaridades locais, vem descaracterizar o real significado que o nome exerce junto à comunidade que, por si próprio, serve de referência na identificação do equipamento.

CÓPIA

Folha de informação nº 28(a)

PROCESSO Nº: 2010 – 0.233.234 – 2

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA / SGM

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 307/10 – ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEU
PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE

Sob o contexto estrutural dos Centros Educacionais Unificados, reforçamos o fato de que neles integram teatros e cinemas, sendo que, para estes a proposta de denominação poderá se concretizar, rendendo ao personagem a justa homenagem pretendida.

Assim, pelas razões indicadas nas oportunidades em que esta Assistência Técnica se manifestou e por entender que a propositura não se apresenta consoante à legislação, mantemos a posição pela inviabilidade da conversão da presente iniciativa em lei.

Com a presente manifestação, seguem os indicativos legais e as considerações que subsidiaram a conclusão da análise da propositura em tela.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.


Denise Mari

Assistente Técnico Educacional
SME / ATP / AT

CÓPIA

PROCESSO Nº 2010 – 0.233.234 – 2

INTERESSADO : ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – ATL III

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 307/10 – ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEU
PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE

SME / G

Senhora Assessora Especial

Considerando as informações prestadas pelo Centro de Informática, após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, bem como a manifestação expressa no Parecer da Assistência Técnica, encaminhamos a síntese dos elementos que embasaram os respectivos posicionamentos, conforme seguem:

A – Dados sobre a Unidade Educacional

- É bem público? (X) Sim () Não
- Possui denominação oficial? () Sim (X) Não

Atos legais:

Criação: Decreto nº 43.802, de 16/09/2003

Denominação: Equipamento sem denominação patronímica. Nome atribuído à unidade por ocasião de sua criação

- A denominação constitui homonímia? () Sim (X) Não
- Localização da unidade educacional a ser denominada: Rua Daniel Cerri, 1549, Bairro Jardim Paraná, Distrito de Brasilândia, Diretoria Regional de Freguesia / Brasilândia.
- A descrição e a localização citada no PL estão corretas e suficientes para a sua identificação?..... () Sim (X) Não

Justificativa: “Conforme pesquisa no Sistema BuscaCep dos Correios, a descrição e localização no Projeto de Lei supra citado estão divergentes entre o CEP informado, 02878-030, Rua Matimpererê e o CEP da unidade no Sistema Escola On-Line 02876-170, Rua Daniel Cerri.”

B – Subsídios legais:

- Artigos 7º e 8º da Lei nº 14.454, de 27/06/07, que consolida a legislação municipal para a denominação de vias, logradouros e próprios municipais.
- Artigos 22 e 23 do Decreto nº 49.346, de 27/03/2008, que regulamenta a Lei nº 14.454/07.
- Decreto nº 47.302, de 22/05/2006, que dispõe sobre a denominação dos CEUs.
- Dispositivos legais impeditivos para a denominação dos Centros Educacionais Unificados:
 - §1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 14.454, de 27/06/07;
 - artigo 2º do Decreto nº 47.302, de 22/05/06.

CÓPIA

Maria Tereza Aguiar da Silva
Tarciso Correia Marcolino
Auxiliar Administrativo de Gabinete
RF 621.586.701

PROCESSO Nº 2010 – 0.233.234 – 2

INTERESSADO : ACESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – ATL III

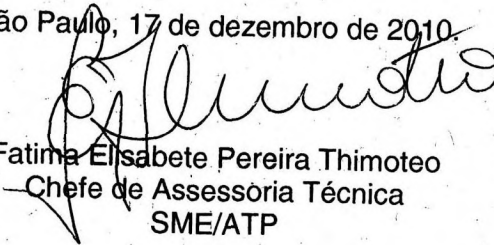
ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 307/10 – ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CEU
PAZ PARA CEU PAZ ANSELMO DUARTE

C – Conclusão:

A indicação da denominação não atende aos requisitos prescritos na legislação pertinente, visto que os Centros Educacionais Unificados possuem caracterização específica, denominados de acordo com a sua localização e observada a referência geográfica.

Considerando a natureza do assunto e os ditames legais que regem a matéria, somos pelo veto à propositura, consideradas a caracterização e especificidades inerentes aos Centros Educacionais Unificados.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.


Fatima Elisabete Pereira Thimoteo
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP



Do Processo nº. 2010-0.233.234-2

CÓPIA

Folha de Informação nº 31
em 16/08/2010(a) *Rikam*

Silane Lopes dos Santos
RF 793.264-2
SME/G

Assunto:

Câmara Municipal de São Paulo – Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 307/2010, de autoria do Legislativo.

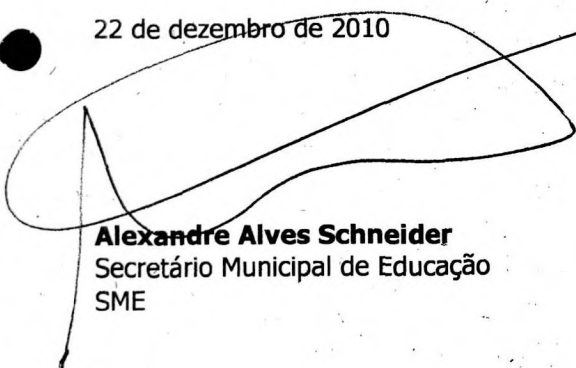
SGM/ATL- Chefia

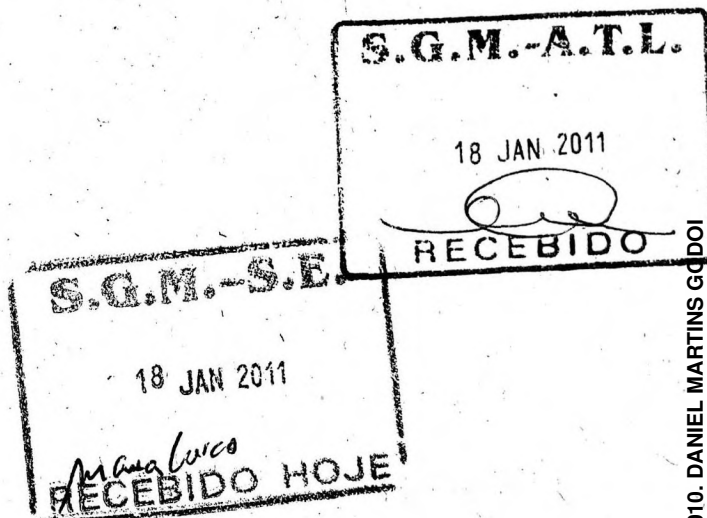
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 307/2010, retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento do Centro de Informática sob fls. 23, bem como da Assistência Técnica, a fls. 24 a 30, que acolho.

Considerando a especificidade atribuída legalmente à caracterização dos Centros Educacionais Unificados, esta Pasta ratifica manifestação anteriormente exarada de veto total à propositura.

22 de dezembro de 2010


Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/02/11 AS 14:30 h

POR *biria*

SAÍDA: 08/02 AS: 14 h 50 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/3/11 AS 14 h

POR *Jose*

SAÍDA: 08/04 AS: 17 h 05 ASS: *[assinatura]*

A / 04/06/11 - 14:36H.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Assessoria Jurídica

Protocolo nº 34 e 35

28 de 06 de 11

a) *Liliane*

Liliane Jun Ogura
RF: 11095

Folha nº	34	do
Processo	307 / 10	
Unidade Jun. Org.		
Reg. 11.095	Adriane	

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16-00654/2011

PL0307-10

F. NÚMERO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0307/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a denominação do CEU Paz, localizado na Rua da Paz s/nº, Subprefeitura da Freguesia do Ó, para Anselmo Duarte.

A proposta reúne condições para prosseguir.

Trata-se de matéria sobre a qual a Câmara Municipal detém competência para legislar, uma vez que em nenhum momento a nossa Lei Orgânica atribuiu a iniciativa da denominação de próprios e logradouros privativamente ao Executivo, como se depreende da leitura dos seus artigos 37, 69 e 70, parágrafo único.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o próprio em questão. Com base nas informações enviadas pelo Executivo (fls. 25), o projeto reúne condições de prosseguimento já que se trata de bem público, criado pelo Decreto nº 43.802, de 16/09/03 e denominado pelo Decreto nº 47.302, de 22/05/06, e que não há outras unidades educacionais cujo patronímico seja Anselmo Duarte.

A proposta cumpre os requisitos da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, e está amparada no art. 13, incisos I e XVII e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0307-10

termos do art. 40, § 3º, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual
somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/06/2011

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURELIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00596/2011

09-07-11

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 07 / 2011
Página 112 coluna 04
Conferido: lw

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 11 / 07 / 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.08.11 às 12:00
RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

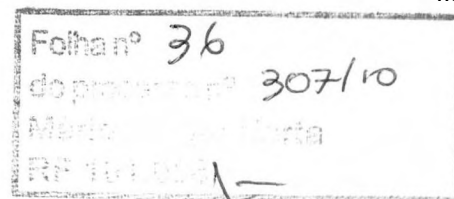
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
At. do R. D. P. M. H.
Para relatar:
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 12.08.11
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado S, nesta data
Documento S
Rubricado S nº 36 e 37
Em 22.09.11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01110/2011

**PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 307/2010.**

De autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, a presente propositura visa alterar a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois pretende prestar justa homenagem ao cineasta brasileiro que ganhou a Palma de Ouro e o Prêmio Especial do Júri do Festival de Cannes, em 1962, com o filme "O Pagador de Promessas".

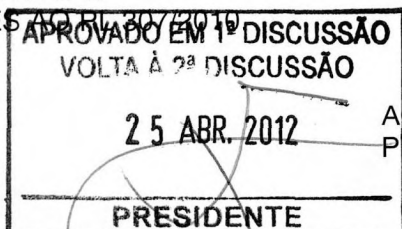
Embora a Lei 14.454/2007 tivesse previsto, em seu artigo 8º, inciso I, que a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deve levar em consideração a homenagem, preferencialmente, de educador cuja vida tenha se vinculado com a comunidade na qual se situa a escola, ressalte-se que o inciso seguinte (inc. II) prevê que se pode homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos ao estudo (grifo nosso).

Desse modo, considerando a biografia exemplar do cineasta, que pode estimular os educandos a estudarem artes cênicas, por exemplo, essa Comissão entende que a proposta atende a citada Lei.

Em face do exposto, **favorável** é o nosso parecer.

Entretanto, visando corrigir a localização do CEU, conforme os dados fornecidos pelo Executivo, oferecemos o substitutivo abaixo aduzido:

**SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 307/2010**



Altera a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte, e dá outras providências.

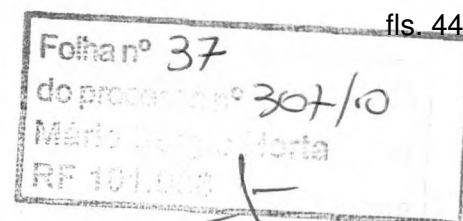
A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica alterada a denominação do Centro Educacional Unificado – CEU Paz, localizado na Rua Daniel Cerri, 1549, CEP 02876-170, Bairro Jardim Paraná, Distrito da

CECE/ard



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Brasilândia, Subprefeitura da Freguesia do Ó/Brasilândia, para Centro Educacional Unificado - CEU Paz Anselmo Duarte.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

21.09.11

Claudio Fonseca - **Presidente**

Attila Russomanno - **Relator**

Agnaldo Timóteo

Alfredinho

Netinho de Paula

Carlos Apolinário

Claudinho de Souza

17 - RELCOM
17- 01139/2011

CECE/ard

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/09/2011
pagina 91, coluna 1
Conferido: _____

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 22/09/11

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22/09/11 às 11h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar.
Sobre a Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26/09/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Chagas
deferido na reunião ordinária de 19/10/11
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue em _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sub folha _____ nº 33
Em 11/11/11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01509/2011

Folha nº 33 do pros
Nº. 01-307 de 2010
O funcionário

fls. 46

Vera Nice Rodrigues Rêgo
Assistente Parlamentar
RF 101.123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 307/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, visa alterar a denominação do Centro Educacional Unificado - CEU Paz para Centro Educacional Unificado - CEU Paz Anselmo Duarte.

A douda Comissão de Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável, com apresentação de substitutivo para corrigir a localização do referido equipamento público, conforme dados fornecidos pelo Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Comissão de Educação, Cultura e Esportes, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Antonio Donato

17 - RELCOM
17- 01562/2011

A SGP-2
SEM EFEITO
São Paulo.
SEM EFEITO
SEM EFEITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11, 11, 11

Pág. 147 Col. 02

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

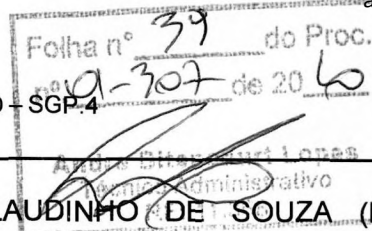
A SGP-21
São Paulo 22, 11, 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

RECEBIDO SGP-21
Em 23 / 11 / 2011
Ma. José

Ma. José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
39 a 39 e folha de informação
sob nº 25.104/12
André de Moura Lopes
Técnico Administrativo
RF 17.368 - SGP.21



- "PL 307/2010, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Altera a denominação do CEU Paz para CEU Paz Anselmo Duarte, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES".

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 307/2010. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, permaneçam como estão.

O SR. RUSSOMANNO (PP) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto favorável à matéria. Fui relator desse projeto na comissão.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto - PSD) – Está aprovado.